



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68946 - BA
(2022/0161922-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON DANTAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. CARÁTER *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO À GENERALIDADE DOS MILITARES NA ATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Para que a pretensão de extensão do benefício possa ser acolhida integralmente, é necessário provar o atendimento de ao menos dois requisitos: 1) tratar-se de servidor inativo com direito adquirido à equiparação com os serventuários em atividade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; e 2) cuidar-se de gratificação concedida em caráter geral a todos os ativos.

2. Da análise legislativa, percebe-se que a vantagem pecuniária possui natureza *propter laborem*, ou seja, é uma gratificação de serviço paga aos militares da ativa para remunerar o exercício de funções que exijam habilitação específica, nos termos fixados no normativo.

3. Contudo, há nos autos prova cabal de extensão da referida gratificação em caráter genérico a toda a categoria, viabilizando a pretensão para obrigar a implementação aos proventos dos servidores inativos com direito à paridade. Precedentes do TJBA.

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68946 - BA
(2022/0161922-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON DANTAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. CARÁTER *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO À GENERALIDADE DOS MILITARES NA ATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Para que a pretensão de extensão do benefício possa ser acolhida integralmente, é necessário provar o atendimento de ao menos dois requisitos: 1) tratar-se de servidor inativo com direito adquirido à equiparação com os serventuários em atividade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; e 2) cuidar-se de gratificação concedida em caráter geral a todos os ativos.

2. Da análise legislativa, percebe-se que a vantagem pecuniária possui natureza *propter laborem*, ou seja, é uma gratificação de serviço paga aos militares da ativa para remunerar o exercício de funções que exijam habilitação específica, nos termos fixados no normativo.

3. Contudo, há nos autos prova cabal de extensão da referida gratificação em caráter genérico a toda a categoria, viabilizando a pretensão para obrigar a implementação aos proventos dos servidores inativos com direito à paridade. Precedentes do TJBA.

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso ordinário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 307-310).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que "a violação a direito líquido e certo reside na concessão de verba de forma genérica e indistinta a todos os militares da ativa,

sem que haja favorecimento equitativo aos inativos da categoria, a despeito da garantia a paridade vencimental." (fl. 317)

Sem impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Com razão o agravante.

De fato, para que a pretensão veiculada no presente *mandamus* possa ser acolhida integralmente, é necessário provar o atendimento de ao menos dois requisitos: 1) tratar-se de servidor inativo com direito adquirido à equiparação com os serventuários em atividade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; e 2) cuidar-se de gratificação concedida em caráter geral a todos os policiais militares ativos.

Em reanálise dos autos, entendo que o segundo requisitos foi atendido, demonstrando o direito líquido e certo do impetrante.

Com a edição da Lei Estadual n. 11.356/09, que promoveu a inclusão do art. 110-B no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei n. 7.990/2001), foi permitido o pagamento de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, assim dispondo:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Na forma prevista no parágrafo único da referida norma, o órgão competente expediu a Resolução n. 153/2014-COPE, fixando percentuais a serem pagos a título de GCET, *in verbis*:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Da análise legislativa, percebe-se que a vantagem pecuniária possui natureza *propter laborem*, ou seja, é uma gratificação de serviço paga aos militares da ativa para remunerar o exercício de funções que exijam habilitação específica, nos termos fixados no normativo.

Contudo, há nos autos prova cabal de extensão da referida gratificação em caráter genérico a toda a categoria (fls. 54 e 336), viabilizando a pretensão para obrigar a implementação aos proventos dos servidores inativos com direito à paridade.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.260/SP, sob o rito da repercussão geral (Tema n. 139), decidiu que "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)", bem como que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005".

É tanto que assim vem entendendo agora o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em uniformização jurisprudencial:

[...]

8. A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.

9. Assim como reconhecido em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP, assegura-se a possibilidade de extensão do pagamento da CET aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).

10. Considerando terem sido os autores transferidos para a reserva remunerada antes do ano de 2021, com direito à paridade, deve ser reconhecido em seu favor o direito à implantação da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se o posto e graduação que serviu de parâmetro para fixação dos seus proventos.

11. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Mandado de segurança conhecido. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028126-69.2024.8.05.0000, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em:

28/07/2024.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso ordinário, estendendo a gratificação em referência apenas aos pensionistas e aposentados com direito à paridade, enquanto durar o pagamento genérico a todos os membros ativos da corporação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 68.946 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0161922-5

Número de Origem:
80109938720198050000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA
BAHIA

ADVOGADO : ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: MIGUEL CALMON DANTAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA
BAHIA

ADVOGADO : ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MIGUEL CALMON DANTAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024